



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SC

Assunto: **Recurso - Multa - Estrangeiro - Originário da DPF/CCM/SC - Manifestação para o DREX/SC**

Destino: **DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/SC**

Processo: **08107.002467/2019-26**

Interessado: **FRANCO SINIGAGLIA**

1. Trata-se de recurso interposto por **FRANCO SINIGAGLIA** em face do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1389_00014_2019 lavrado pela DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CRICIÚMA - DPF/CCM/SC - SR/PF/SC por ter ingressado ao território nacional em 11/01/2005, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL HERCÍLIO LUZ, classificado como 1 - TURISTA (2), com prazo inicial de estada até 11/04/2005, infringindo assim o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória), aplicando-lhe multa de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ultrapassar em 5300 dias o prazo de estada legal no país;

2. Analisando os autos, observo que o recorrente teve emitidos indevidamente (como se Brasileiro fosse) RG e Título de Eleitor;

3. Já em 2008 foi constata tal irregularidade e providenciada a correção do rumo, com a orientação de que deveria buscar sua regularização como estrangeiro residente no território Brasileiro;

4. Encaminhado pedido (08107.004652/2013-60 - com protocolo correspondente ao ano de 2013), após análise, restou indeferido e a situação migratória, não regularizada;

5. Em seu recurso alega que não foi levado em consideração, pelo responsável pela análise da defesa, o fato de que não poderia se ausentar do país por ter filhos brasileiros menores residentes consigo e que não possui condições financeiras de custear sua subsistência e de sua filha menor, requerendo o cancelamento, revogação e nulidade do auto de infração e alternativamente que lhe seja concedido desconto no valor.

6. Em que pese a argumentação trazida aos autos, **entendo que a alegação não deve prosperar** pois não há como atribuir a um fato ocorrido a mais de uma década o como o responsável pelo recorrente não haver regularizado sua situação migratória;

7. Da mesma forma, **entendo não caber a solicitada redução** do valor da multa aplicada uma vez que o recorrente estava ciente de sua situação irregular, não havendo portanto a alegada surpresa;

8. No tocante ao alegação de hipossuficiência, **entendo não cabível** primeiramente por não haver qualquer elemento nos autos que a comprove, bem como, por não ser esta (multa) o impedimento para a regularização migratória do recorrente,

9. Desta forma outro entendimento não resta salvo o de sugerir a **manutenção da decisão com o indeferimento**;

10. Esta é a manifestação que encaminho a apreciação superior;

ALESSANDRE MAURO TOMAZ

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRE MAURO TOMAZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/01/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13455318** e o código CRC **DF259C72**.

Referência: Processo nº 08107.002467/2019-26

SEI nº 13455318